



ESTADO DE GOIÁS  
PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO – PROLIQUIDAÇÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROCESSO: 201800005016527**

**INTERESSADO: PRESIDENTE DA PROLIQUIDAÇÃO E LIQUIDANTE DA CASEGO EM LIQUIDAÇÃO E DA EMATER-GO EM LIQUIDAÇÃO**

**ASSUNTO: SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO EDITAL DE LEILÃO Nº 002/2018**

**DESPACHO Nº 225/2018 SEI - PROLIQUIDAÇÃO- 10730**

1. As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, colocadas em processo de Liquidação Ordinária, pelas leis, respectivamente: COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS S/A - **CASEGO**, sociedade de economia mista com personalidade jurídica de direito privado, colocada em liquidação pela Lei nº 12.758/1995; EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - **EMATER-GO**, Empresa Pública Estadual com personalidade jurídica de direito privado, pela Lei nº 13.550/1999, reativada pela Lei nº 16.978/2010 e novamente em liquidação pela Lei nº 17.257/2011; METAIS DE GOIÁS S/A - **METAGO**, sociedade de economia mista com personalidade jurídica de direito privado, colocada em liquidação pela Lei 13.550/1999; e a EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS - **PRODAGO**, Empresa Pública Estadual com personalidade jurídica de direito privado, em liquidação nos termos da Lei nº 13.550/1999, cujos processos de liquidações encontram-se sob a coordenação da PROMOTORIA DE LIQUIDAÇÃO - PROLIQUIDAÇÃO, nos termos do art. 19, da Lei nº 17.257/2011, fez publicar, no dia 26.11.2018, EDITAL DE LEILÃO Nº 002/2018, com realização prevista para os dias 11 e 12 de dezembro de 2018, objetivando a alienação de bens móveis (sucatas) e imóveis.

2. Impropriamente o Ministério Público Estadual ajuizou o pedido de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, nos autos nº 5587692.80.2018.8.09.0051 e o fez em DESFAVOR DO ESTADO DE GOIÁS visando a suspensão dos efeitos do Edital de Leilão Público nº 002/2018, ato administrativo intrínseco e praticado exclusivamente pelas empresas liquidandas.

3. Todavia, os bens objeto da alienação pertenciam às Empresas em processo de liquidação. O ATO administrativo praticado pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em processo de liquidação extrajudicial, é legítimo e de competência exclusiva do Liquidante.

4. As Empresas em processo de liquidação têm autonomia administrativa, na pessoa do seu liquidante, exclusivamente, com responsabilidades próprias e bem definidas, nos termos dos Arts. 210 e 211 da Lei nº 6.404/76, a saber:

**ART. 210. SÃO DEVERES DO LIQUIDANTE:**

*I - arquivar e publicar a ata da assembleia-geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;*

*II - arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;*

*III - fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembleia-geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;*

**IV - ULTIMAR OS NEGÓCIOS DA COMPANHIA, REALIZAR O ATIVO, PAGAR O PASSIVO, E PARTILHAR O REMANESCENTE ENTRE OS ACIONISTAS;**

V - exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;

VI - convocar a assembleia-geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;

VII - confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;

VIII - finda a liquidação, submeter à assembleia-geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;

IX - arquivar e publicar a ata da assembleia-geral que houver encerrado a liquidação.

**ART. 211. COMPETE AO LIQUIDANTE REPRESENTAR A COMPANHIA E PRATICAR TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO, INCLUSIVE ALIENAR BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, TRANSIGIR, RECEBER E DAR QUITAÇÃO.**

5. O MM. JUIZ em Substituição na 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual concedeu a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, assim pronunciando:

“Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, considerando a possibilidade de revisão a qualquer momento da presente decisão, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, para determinar a suspensão dos efeitos do Edital nº 002/2018 referente ao Leilão Público designado para 11 e 12 do corrente mês.”

6. As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em processo de liquidação ordinária, promoveram os Leilões previstos no EDITAL Nº 002/2018, que foram realizados nos dias 11 e 12 de dezembro de 2018, sem que houvesse qualquer medida de intimação para sua suspensão e, o Estado de Goiás, pelo que se sabe, só foi intimado da decisão judicial após a efetiva realização dos mencionados leilões.

7. Assim, os Leilões previstos no mencionado EDITAL 002/2018 e efetivamente realizados conforme previsto, produziu efeitos para terceiros de boa-fé.

8. A seguir, estão listados os lotes ofertados pelas Empresas em liquidação, o local onde se encontram, a data do leilão, o valor mínimo ofertado, o resultado e o valor apurado com as alienações.

EMPRESA	LOTES	LOCAL	DATA	Valor de oferta R\$	Situação	Valor Apurado R\$
METAGO	64 (LOTES URBANOS)	Serranópolis GO	11.12.18	1.641.919,47	DESERTO	-
CASEGO	01	Formoso GO	12.12.18	18.110,72	Alienado	26.500,00
	02	Pontalina	12.12.18	191.600,00	DESERTO	-
	03	Armazém Aragarças GO	12.12.18	2.114.127,41	DESERTO	-
	04	Armazém São Miguel do Araguaia GO	12.12.18	994.743,89	Alienado	994.743,89
	05	Armazém Jussara GO	12.12.18	1.749.888,14	DESERTO	-

EMATER- GO	06	Senador Canedo GO	12.12.18	5.259.137,73	DESERTO	-
	07	Goiânia GO	12.12.18	10.656.174,35	Alienado	10.656.174,35
	21 - Lotes de sucatas	Goiânia GO	12.12.18	15.180,00	Alienados	31.800,00
PRODAGO	22-Sucata Balsa	Cachoeira Dourada GO	12.12.18	15.000,00	DESERTO	-
Resultado				22.655.881,71		<b>11.709.218,24</b>

9. Em 13.12.2018, um dia após a conclusão dos leilões, a Douta Procuradoria Geral do Estado fez encaminhar à PROLIQUIDAÇÃO, coordenadora dos processos de liquidação das empresas liquidandas, Ofício nº 7714/2018 SEI – PGE, com a seguinte orientação:

"Tem o presente a finalidade de orientar V. Exª a cumprir decisão judicial, cuja cópia segue anexada".

"Caso o certame tenha sido realizado, oriento V. Exa. a sustar imediatamente seus efeitos, de forma a não se materializar qualquer ato de alienação dos imóveis, dentro outros."

"Eventuais valores/diferenças anteriores ao trânsito em julgado da ação, **NÃO** poderão ser pagos administrativamente (CF, 100)."

10. A Decisão Judicial, proferida nos Autos do Processo da Ação de Tutela de Urgência Antecipada em caráter antecedente, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, por sua 78ª Promotoria de Justiça, *data máxima vênia*, foi proferida em desfavor do Estado de Goiás e não em desfavor das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em processo de liquidação ordinária, que possuem personalidade jurídica própria e não fazem parte da administração Direta do Estado.

11. Todavia, embora atento à orientação da Douta Procuradoria Geral do Estado, sustar os efeitos de ato jurídico perfeito e que já alcança direitos e interesses de terceiros de boa-fé, arrematantes interessados que ofertaram lances para a aquisição dos bens ofertados no leilão realizado no dia 12/12/2018, já que o realizado no dia 11 não teve interessados, poderia produzir resultados *desastrosos*.

12. O Liquidante das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Alienantes desconhecia qualquer ação do Ministério Público Estadual contra seu ato administrativo de alienação, diga-se regular, legítimo e legal, já que o Mandado de Concessão Liminar, obedeceu à ordem de cumprimento contra o Procurador-Geral do Estado de Goiás, no endereço diverso aos da realização dos Leilões Públicos – Edital nº 002/2018 ou das Empresas liquidandas.

13. Além do que, deduz-se da peça vestibular dos Autos que concedeu a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA que a atuação do Ministério Público Estadual, perante o Juízo, careceu de confiabilidade e sustentação legal; e seu procedimento é caracterizado por temerário e fútil, já que alterava a verdade dos fatos e provocava incidente manifestamente infundado, por estar sem provas concretas de que o EDITAL Nº 002/2018 estaria mesmo causando um prejuízo ao erário estadual, ou de provas evidentes de que o ato de alienação estivesse maculado.

14. O Ministério Público Estadual, simplesmente afirmou que por ouvir dizer e, segundo suas letras:

"O Jornal "O Popular" publicou matéria jornalística veiculada no dia 28/11/2011 assim intitulada: "Estado realiza leilão de imóveis de quatro empresas liquidadas. "

"A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por iniciativa do Deputado Jean Carlo, aprovou o Decreto Legislativo nº 03 de 28 de novembro de 2018, ...";

...etc...

15. Nesse caso, tem-se que o famigerado **DECRETO LEGISLATIVO nº 03/2018** que o Ministério Público usou em seus argumentos perante o Juízo **sequer foi aprovado**, conforme

constata-se pela Certidão (5226499).

16. Assim, a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, concedida na "Ação de Tutela Cautelar Antecedente", foi fundada em premissas não verdadeiras, conforme evidenciado em itens anteriores e, sua manutenção, provoca enorme prejuízo aos interesses das Empresas Liquidandas.

17. Outro fato, por conceder TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em desfavor do Estado de Goiás, o ato judicial foi proferido ao arrepio do que dispõe o Art. 1.059, do CPC combinado com o Art. 1º e seu § 3º, da Lei nº 8.437, de 20/06/1992, a saber:

**Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**

**§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.**  
Grifou-se.

18. Assim, entendeu o Liquidante, orientado por sua Assessoria Jurídica e, até mesmo **para resguardar possíveis efeitos de ações regressivas em desfavor do mesmo e das empresas liquidandas**, ser de seu dever, promover a contestação da TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proferida nos autos de nº 5587692.80.2018.8.09.0051, em todos os seus argumentos e efeitos e, não só pelo fato de ter sido emitida contra pessoa errada, mas também porque, com isso, ***deixou de ser eficiente para ser tão somente prejudicial*** às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Alienantes, além de **contrariar obrigação do liquidante** de representar as Empresas Públicas em liquidação e de praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive de alienar bens.

19. Assim, em 14.12.2018 as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em processo de liquidação ordinária apresentou, espontaneamente ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, INTERVINDO, COMO TERCEIROS JURIDICAMENTE INTERESSADOS E PREJUDICADOS. Analisado pelo Juiz Plantonista, assim pronunciou:

“Fica a parte Autora intimada para manifestar sobre as petições e documentos dos eventos 8 a 12, no prazo de 15 (quinze) dias.”

20. Tal decisão não satisfaz a necessidade das Empresas liquidandas, logo foi interposto AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5601178.91.2018.8.09.0000 distribuído para a 3ª Câmara Civil.

21. Após análise, a Desembargadora “indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.”

22. Posto isto, considerando que as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em processo de liquidação ordinária não obteve êxito na suspensão dos efeitos da TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em desfavor do Estado de Goiás com o pedido de Intervenção, como Terceiro Juridicamente Interessados e Prejudicados;

23. Considerando, ainda, que o Estado de Goiás, por meio da Procuradoria Geral do Estado, ainda não protocolou qualquer recurso contra a famigerada TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA concedida em seu desfavor, por precaução, torna-se conveniente e necessário sustar os efeitos do Leilão objeto do EDITAL Nº 002/2018 até decisão na Ação Judicial patrocinada pelo Ministério Público do Estado de Goiás revisando/revogando a mesma.

24. Desta forma, pelas razões expostas em linhas pretéritas, *resolvo suspender* os efeitos do EDITAL Nº 002/2018, até decisão final da ação judicial proposta pelo Ministério Público Estadual ou, que seja revista/revogada a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA concedida nos autos nº 5587692.80.2018.8.09.0051, determinando, à Comissão de Licitação, as seguintes providências:

a) Informar a Leiloeira, contratada para a realização do leilão ocorrido nos dias 11 e 12 de dezembro de 2018, da decisão aqui estabelecida;

b) Informar aos arrematantes que o leilão foi suspenso, até decisão final da justiça e/ou revista/revogada a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA;

c) De consequência, fica suspenso os pagamentos dos lances ofertados até que a questão seja resolvida pela justiça;

d) Após revista/revogada a decisão judicial que concedeu a TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em desfavor do Estado de Goiás, se ainda estiverem interessados na aquisição dos bens arrematados, dar-se-á continuidade aos efeitos do Leilão realizado, com a Homologação do feito pelo Liquidante.

25. A suspensão dos pagamentos, total ou parcial, pela aquisição dos bens arrematados das Empresas liquidandas, torna-se necessário uma vez que qualquer valor depositado na conta das empresas, gera encargos sociais. Logo, se a justiça determinar o cancelamento definitivo do leilão, objeto do EDITAL 002/2018, além de causar prejuízos a terceiros, vai aumentar, ainda mais, o prejuízo das Empresas liquidandas.

**JAILTON PAULO NAVES**

Presidente

Liquidante das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

sob o controle acionário do Estado de Goiás.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em GOIANIA - GO, aos 21 dias do mês de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JAILTON PAULO NAVES, Presidente**, em 21/12/2018, às 10:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **5270735** e o código CRC **BFF52A72**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RUA 5 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74115-060 - GOIANIA - GO - Nº 833, Edifício Palácio de Prata, Setor Oeste 32018455



Referência: Processo nº 201800005016527



SEI 5270735